EXPEDIENTE LIDO
EM 05 ABR 1999

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 23/08/99
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 31/08/99
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 01/09/99
POR UNANIMIDADE

## PROJETO DE LEI N.o 878/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

***Cria o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios e dá outras providências.***

**Art. 1°** - Fica instituído em Sarandi, o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios, que consiste no uso dos mesmos para cultivo de hortaliças em geral, ervas medicinais e flores.

**Art. 2°** - Terá direito de inscrever-se no programa todo cidadão residente nesta cidade, vedada a inscrição de mais de um membro de cada família.

§ 1° - Terão prioridade no programa as escolas, associações de moradores e iniciativas comunitárias.

§ 2° - Terá preferência o beneficiário morador no bairro onde se localiza o terreno baldio.

**Art. 3°** - No contrato de comodato, com prazo determinado, entre o proprietário e o beneficiário deverão contar os seguintes deveres:

I - Para o proprietário:

a) não solicitar a devolução do terreno antes de decorrido 50% do tempo sobre o qual recebeu incentivos fiscais;

b) no término do contrato e caso haja interesse do proprietário em continuar autorizando o uso, deverá dar preferência ao beneficiário que fazia o uso do terreno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI N.o 878/99**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**DECRETA**

II - Para o beneficiário:

a) manter a área limpa;

b) prevenir a erosão do solo;

c) em caso de comercialização da produção excedente, esta somente poderá ser feita nos limites do Município;

d) compromisso de devolução da área até o prazo de três meses a contar do pedido, prorrogáveis por igual tempo se constatada a necessidade para colheita;

e) fica proibido a realização de qualquer construção na área cedida;

Parágrafo Único - O não cumprimento destes deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

**Art. 4°** - Ficam as associações de moradores autorizadas a receber a inscrição de terrenos baldios e de possíveis beneficiários, encarregando-se de distribuir as áreas entre os pretendentes inscritos.

§ 1° - As associações de moradores providenciarão as inscrições junto a prefeitura.

§ 2° - A autorização para uso do terreno dar-se-á mediante termo expresso entre o Poder Executivo e o proprietário legal do terreno.

§ 3° - A administração municipal deverá providenciar a limpeza inicial e a colocação de identificação nos terrenos inscritos.

**Art. 5°** - Fica facultativo o cercamento da área.

**Art. 6°** - A municipalidade deverá incentivar o trabalho cooperativado dos beneficiários com o programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

**PROJETO DE LEI N.o 878/99**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**DECRETA**

**Art. 7º** - O Poder Executivo buscará firmar convênios com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento de plantios.

**Art. 8º** - O Município concederá, na forma da Lei, incentivos fiscais sobre o IPTU aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

**Art. 9º** - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.

***JOSÉ APARECIDO DA SILVA***

***Vereador-Autor***

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ